



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720891/2012-94
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-003.579 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE DESPESA. FRETES - GERENCIAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Quando não questionada a idoneidade das notas fiscais apresentadas, e nem a efetividade da prestação dos serviços, devidamente discriminados nos documentos fiscais, não se mantêm as glosas de despesas, baseadas unicamente na falta de comprovação dos pagamentos escriturados.

GLOSA DE DESPESA. DESPESAS DE SEGURO. RATEIO.

Deve ser admitida a dedutibilidade das despesas com seguros dos armazéns que se configuram como (i) necessárias, normais e usuais à atividade da pessoa jurídica, (ii) comprovadas pelos contratos apresentados, que apesar de celebrados por outra empresa do grupo empresarial, os estabelecimentos da fiscalizada constam designados entre os locais de riscos abrangidos pela cobertura dos seguros, e (iii) é razoável o critério de rateio demonstrado.

GLOSA DE DESPESA. DESPESAS DE ALUGUEL DE ARMAZÉM.

Devem ser admitidas como dedutíveis as despesas com os aluguéis pagos pelos imóveis em que funcionam a sede e as filiais da empresa, devidamente comprovadas nos contratos de locação apresentados. Entretanto, não comprovada a vinculação com a atividade da empresa do imóvel locado, mantêm-se a glosa da despesa.

GLOSA DE DESPESA. DESPESAS DE VIGILÂNCIA E PESSOAL TEMPORÁRIO.

Admite-se a dedutibilidade das despesas de vigilância comprovadas nas notas fiscais de serviços apresentadas, mantendo-se a exigência em relação aos lançamentos contábeis sem suporte documental hábil.

GLOSA DE DESPESA. RODOVIÁRIO. SUBCONTRAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO.

As Notas de Débito são documentos desprovidos das formalidades necessárias a comprovar as operações, e configuram meros instrumentos de controle interno, com validade restrita entre as partes envolvidas, principalmente quando os conhecimentos de transporte porventura nelas abrangidos sequer foram ali mencionados, pelo que as operações ficaram completamente sem substância.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão do auto de infração decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NAS CONTAS “ALUGUEL DE ARMAZÉM”, “VIGILÂNCIA” E “PESSOAL TEMPORÁRIO.

Na verificação da regular comprovação dos custos e/ou despesas escriturados, quando a contribuinte não traz durante o procedimento qualquer documento a respaldar a escrituração, o fundamento fático e jurídico é simplesmente a falta de comprovação dos custos e/ou despesas escriturados.

NOTAS DE DÉBITO. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL.

Como as notas de débito não são hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos na legislação a comprovar as operações de prestação de serviços de transporte, prescindível outra motivação para a recusa de aceitação pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a dedução das despesas no montante de R\$ 28.833.596,17, no ano-calendário de 2007, conforme apurado em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Processo nº 19515.720891/2012-94
Acórdão n.º **1402-003.579**

S1-C4T2
Fl. 5.750

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 16-46.144 - 7ª Turma da DRJ/SP1, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 23/04/2012, Delegacia de Fiscalização de São Paulo/SP, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 33.330.824,25, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, no ano-calendário 2007, e descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 271 e seguintes, parte integrante da peça acusatória.

Segundo o autor do procedimento, a pessoa jurídica teria sido intimada a discriminar os valores informados na DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), Ficha 04a – “Custos dos Bens e Serviços Vendidos”, Linha 29 - “Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas”, e Linha 37 – “Outros Custos”, nos valores de R\$ 52.360.685,29 e R\$ 9.480.210,26, representativo de 84% dos custos da atividade. Em resposta, foram discriminados os lançamentos contábeis de despesas que teriam sido informados nas linhas da DIPJ (fls. 98/99), tendo a fiscalização destacado os mais expressivos a serem regularmente comprovados, mediante documentação hábil e idônea:

Conta	Nome	Valor
Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas		52.360.685,29
3.01.01.00.0.00.003	Pessoal Temporário e Assess	842.822,59
3.01.01.00.0.00.040	Rodoviário	40.617.862,70
3.10.29.84.0.00.001	Frete - Gerenciamento	10.900.000,00
Outros Custos		9.480.210,26
3.01.01.00.0.00.003	Aluguel de Armazéns	4.445.898,78
3.01.01.00.0.00.023	Vigilância	1.334.979,45
3.01.01.00.0.00.033	Manut. Aluguel Equipamentos	831.380,40
3.01.01.00.0.00.028	Material de Limpeza	466.142,68
3.01.01.00.0.00.043	Seguro de Armazéns	440.143,13

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 5, de 23/02/2012, a pessoa jurídica foi instada a comprovar os lançamentos discriminados em planilha anexa, por meio de documentação idônea, coincidente em datas e valores.

Segundo a fiscalização, em 20/03/2012, a contribuinte teria entregado uma caixa de documentos com a comprovação de pagamentos a três empresas (MATRA, STYROCORTE, SPRYNT e INTEC), sem outra identificação, em valores menores, e sem correspondência com os lançamentos contábeis, fato acerca do qual a empresa foi notificada.

A reintimação teria sido formalizada no Termo de Intimação nº 6, de 27/03/2012, e em 02/04/2012 teria sido entregue outra caixa com documentos, acompanhados de uma planilha com a relação dos documentos apresentados, e que foram objeto da seguinte apreciação pela autoridade fiscal:

Algumas observações devem ser feitas por esta fiscalização:

*1. **Conta Rodoviário** – Os documentos comprobatórios dos lançamentos na Conta Rodoviário referem-se a faturas da Intec – Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda, CNPJ 52.134.798/0001-68 e é empresa do mesmo grupo do contribuinte. **Não foram reconhecidos alguns lançamentos referentes a Notas de Débito** e que não constituem custo e nem despesa para o contribuinte.*

*2. A comprovação apresentada referente a cinco lançamentos na conta **Fretes e Gerenciamento** não serão reconhecidas por esta fiscalização. O contribuinte apresentou faturas de números 1, 5, 6, 7 e 8 de uma empresa Bonagura Consultoria Empresarial, CNPJ 03.017.592/0001-42, **sem contudo apresentar nenhuma comprovação de pagamento.***

*3. Não apresentou nenhuma comprovação relativa à planilha **Seguro de Armazém.***

Todas as outras comprovações apresentadas foram reconhecidas pela fiscalização e os lançamentos comprovados foram eliminados das planilhas acima. Os lançamentos não comprovados foram ordenados por conta e reunidos na planilha “Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados”.

Para apurar a matéria tributável, os lançamentos não comprovados foram ordenados por data e totalizados mensalmente na planilha “Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados Totalizados por Mês e resumidos abaixo.

2007	Matéria Tributável
Janeiro	4.904.050,11
Fevereiro	2.276.089,74
Março	3.975.002,82
Abril	2.955.482,62
Maiο	5.474.083,84
Junho	5.214.200,86
Julho	4.798.044,51
Agosto	4.674.209,25
Setembro	4.930.132,92
Outubro	4.393.677,78
Novembro	4.786.785,46
Dezembro	5.533.871,32

No mesmo procedimento fiscal, foram apuradas ainda infrações relativas ao PIS e Cofins não cumulativos, cujos lançamentos foram autuados no processo administrativo nº 19515.720892/2012-39.

A pessoa jurídica foi cientificada dos lançamentos, por via postal, em 27/04/2012(cópia de AR de fls. 298).

Em 17/05/2012, a Defis São Paulo/SP procedeu ao encaminhamento do processo à DRF Osasco/SP (fls. 303), para aguardar prazo regulamentar para pagamento ou impugnação do lançamento constituído. Em 18/05/2012, o processo foi encaminhado à ARF Cotia/SP (fls. 304), que procedeu à lavratura de Termo de Revelia (fls. 305), em 13/06/2012.

Em 14/06/2012, foi encaminhada pela CAC/DRF Barueri para ARF/Cotia (cf. Memo nº 1735/2012 – fls. 310), a impugnação de fls. 311 e seguintes, protocolizada pela pessoa jurídica, em 28/05/2012, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (cf. instrumento de mandato de fls.329), com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Afirma a tempestividade da impugnação, e que a autoridade fiscal teria deixado de motivar a glosa das despesas lançadas nas contas “Aluguel de Armazém”, “Vigilância” e “Pessoal Temporário”, apesar de tê-las incluído na Planilha “Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados”.

Questiona com base em doutrina a referência feita pela fiscalização a custos, quando todos os valores glosados se referem a despesas.

Quanto ao mérito, passa a abordar cada uma das contas contábeis.

No caso das glosas da despesas contabilizadas na Conta “**Fretes – Gerenciamento**”, a autoridade fiscal teria procedido à glosa porque a contribuinte não comprovou os pagamentos das despesas registradas nessa conta e relacionadas na planilha “Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados”.

Afirma que em observância ao regime de competência, desnecessária a prova da quitação para que a despesa seja dedutível, bastando que se trate de despesas necessárias e incorridas. Observa que não teria sido questionada a necessidade destas despesas para a manutenção da atividade empresarial. Faz referência ao art. 299 do RIR/99 e à Solução de Consulta nº 229, de 2010, de seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: DESPESAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO. As despesas devem ser registradas na contabilidade no período em que incorridas, entretanto, a despesa não lançada no período de competência poderá ser objeto de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real ou poderá ser registrada em período posterior, desde que isso não cause redução indevida do lucro real. Erros na apuração do imposto devido devem ser corrigidos pela entrega de declaração retificadora, o que poderá ser feito enquanto não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição”.

Colaciona também as lições de Ricardo Mariz de Oliveira e de Hiromi Higuchi, no sentido de que a comprovação do pagamento não seria condição de dedutibilidade das despesas.

Quanto às despesas contabilizadas na conta “**Seguro de Armazém**”, nota que a glosa se refere a dois lançamentos mensais de janeiro a dezembro de 2007 (um no valor de R\$ 5.182,28 e outro no valor de R\$ 20.729,12), a totalizar R\$ 310.936,80.

Conforme comprovariam as Apólices de Seguro que instruem a impugnação (**ANEXO 1** – fls. 598/669), a contribuinte mantinha com a MAPFRE SEGUROS dois contratos destinados a cobrir riscos em seus estabelecimentos: (a) contra incêndio/raio/explosão, queda de aeronave, vendaval, danos elétricos e lucros cessantes decorrentes (Apólice nº 0096/109/2001/0000069/01) e (b) responsabilidade civil – operador portuário – roubo (Apólice nº 0033/331/2001/0000012/01).

O valor dos prêmios contratados para os dois seguros (despesas incorridas) teria sido de R\$ 1.111.510,53 e R\$ 725.771,82, respectivamente, e como tais seguros teriam sido contratados em conjunto com as demais empresas do Grupo Luft, e tendo sido discriminados nas apólices cada “Local de Risco”, sendo que cada um deles pertencia a uma determinada empresa do grupo, o valor do prêmio devido à seguradora teria sido rateado entre as empresas titulares dos estabelecimentos segurados. No caso da fiscalizada, os locais segurados seriam: (a) Av. Piracema, 1605; (b) Av. Tamboré, 1180; e (c) Rod. Presidente Castelo Branco, 11100.

O valor do prêmio relativo ao seguro contra incêndio e outros teria sido rateado para a contribuinte no valor de R\$ 260.567,09, pelo critério da proporcionalidade entre o valor da cobertura total da Apólice, conforme “Cláusula 3 – Valores em Risco” e a soma dos valores das coberturas de suas unidades, conforme demonstrado em planilha de fls. 319/320.

Já o valor do prêmio relativo ao seguro de responsabilidade civil, por conta de a apólice estabelecer um valor máximo de cobertura, válido para todos os estabelecimentos segurados, teria sido utilizado como critério de rateio o valor médio das mercadorias armazenadas em cada uma das unidades, cabendo à fiscalizada suportar o valor de R\$ 171.121,80, conforme demonstrado em planilha de fls. 320/321.

Defende assim a comprovação das despesas com seguros incorridas no ano-calendário de 2007 da ordem de R\$ 431.688,89.

Já no que se refere aos valores contabilizados na conta “**Rodoviário**”, explica que, sendo uma operadora logística, a atividade da empresa envolveria a armazenagem e o gerenciamento do transporte de mercadorias de seus clientes até o destino final. É prática no mercado que o operador logístico não disponha de frota própria, mas apenas gerencie o transporte das mercadorias, mediante subcontratação de transportadoras, pelo que a maior parte de suas despesas é de subcontratação de transporte de carga.

No caso, a contribuinte teria subcontratado a INTEC – Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., e por força do Convênio ICMS nº 25, de 1990 e do art. 205 do Regulamento do ICMS, o conhecimento de transporte teria sido emitido exclusivamente pela subcontratante (FARMA LOGÍSTICA), apesar de a INTEC ter sido subcontratada para realizar o transporte das mercadorias. Isso porque, no caso de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, competiria exclusivamente ao subcontratante a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido. Assim, como a lei não teria definido um documento fiscal específico para suportar o pagamento dos serviços prestados pela INTEC, a contribuinte realizava os pagamentos com base nas Notas de Débito ou Fatura/Duplicata (**ANEXO 2** – fls. 673/1474), emitidas pela subcontratada.

Assevera que na ausência de documento fiscal próprio definido em lei, tanto as duplicatas, como as notas de débito, emitidas pela INTEC, deveriam ser consideradas documentos hábeis a suportar o registro das despesas incorridas pela contribuinte, conforme relatório de notas fiscais das mercadorias transportadas (CD – 01 em anexo).

Destaca ainda que praticamente todos os pagamentos efetuados à INTEC teriam sido realizados mediante depósitos bancários, conforme comprovado pelos extratos que instruem a impugnação (**ANEXO 3** – fls. 375/539).

Consigna que a autoridade fiscal não teria fundamentado a recusa em aceitar as Notas de Débito como documentos hábeis para o registro das despesas incorridas, o que tornaria nula essa parte da autuação, por ausência de motivação, requisito indispensável a todos os atos administrativos.

De outro lado, reafirma que a subcontratação do transporte é despesa operacional necessária para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, pois que seria remunerada justamente para prestar serviços de armazenagem e transporte de mercadorias.

Anotou ainda a defesa a contradição no termo de verificação fiscal: para fins de crédito de PIS e Cofins não cumulativos, teriam sido considerados válidos todos os pagamentos efetuados à INTEC, documentados por Faturas/Duplicatas; todavia, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, teria sido mantida a glosa de várias despesas documentadas por Faturas/Duplicatas emitidas pela INTEC.

Por sua vez, com relação às despesas contabilizadas na conta “**Aluguel de Armazém**”, os valores glosados se referem a pagamentos efetuados à Jubran Engenharia S.A., CA Frare Adm, e Part. Ltda., Baltimore S.A., San Michele Emp. Comerciais Ltda. e Oscar Kuzniec, na qualidade de procurador dos locadores Felipe Wroblewski e Hilda Belia Frischmann Wroblewski. Apresenta juntamente com a impugnação os contratos de locação, em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores em discussão, e os respectivos instrumentos de quitação (**ANEXO 4** – fls. 540/576).

Diz que a própria autoridade fiscal, no termo de verificação fiscal teria constatado a existência de DIMOB apresentada por Jubran Eng. S.A. e San Michele Emp. Comerciais Ltda., o que demonstra a efetividade da despesa contabilizada, tanto que teria considerado os valores declarados na DIMOB para fins de crédito de PIS e Cofins não cumulativo, mas manteve a glosa das despesas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Anota que eventual irregularidade dos locadores de omissão na apresentação de DIMOB não lhe pode ser imputada.

Quanto às despesas contabilizadas nas contas “**Vigilância**” e “**Pessoal Temporário Ass**”, traz a documentação correspondente nos **ANEXOS 5** (fls. 577/590) e **6** (fls. 591/597).

Requer o cancelamento dos lançamentos e protesta pela juntada posterior dos extratos bancários do período de janeiro a março de 2007, já solicitados mas ainda não fornecidos pela instituição financeira.

Em 04/07/2012 (fls. 1477/1478), a contribuinte intimada em Carta Cobrança a pagamento do crédito tributário, informou que teria apresentado a impugnação em 28/05/2012 na CAC da DRF Barueri/SP, e que por conseguinte o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa.

Na mesma data, protocolizou petição (fls. 1515/1516) na qual consigna que, na impugnação, por motivo de força maior, em razão do não fornecimento pela instituição financeira, teria requerido a juntada posterior dos extratos bancários do período de janeiro a abril de 2007, ora juntados ao processo (fls. 1517/1568).

Em 16/07/2012 (fls. 1511) foi providenciada a juntada pela contribuinte de cópia do documento de identificação do advogado que teria subscrito a impugnação (fls. 1513).

Em 17/07/2012 (fls. 1514), a autoridade preparadora reconheceu o equívoco na emissão do Termo de Revelia e da Carta de Cobrança, haja vista a protocolização tempestiva de impugnação, e encaminhou o processo a julgamento.

Em 13/12/2012, a contribuinte solicitou cópia do processo (fls. 1588), o que lhe foi entregue em 17/12/2012 (fls. 1603/1604).

Conforme informação do SIEF/Processos, o crédito tributário se encontra regularmente suspenso até a ciência da presente decisão."

Passa-se a complementar o relatório acima transcrito.

A impugnação da Recorrente foi julgada procedente em parte, conforme a seguinte ementa do Acórdão da DRJ:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Nulidade. Falta de Motivação. Glosa das Despesas Contabilizadas nas Contas "Aluguel de Armazém", "Vigilância" e "Pessoal Temporário.

Na verificação da regular comprovação dos custos e/ou despesas escriturados, quando a contribuinte não traz durante o procedimento qualquer documento a respaldar a escrituração, o fundamento fático e jurídico é simplesmente a falta de comprovação dos custos e/ou despesas escriturados.

Notas de Débito. Documentação Inábil.

Como as notas de débito não são hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos na legislação a comprovar as operações de prestação de serviços de transporte, prescindível outra motivação para a recusa de aceitação pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Glosa de Despesa. Fretes - Gerenciamento. Falta de Comprovação do Pagamento.

Quando não questionada a idoneidade das notas fiscais apresentadas, e nem a efetividade da prestação dos serviços, devidamente discriminados nos documentos fiscais, não se mantêm as glosas de despesas, baseadas unicamente na falta de comprovação dos pagamentos escriturados.

Glosa de Despesa. Despesas de Seguro. Rateio.

Deve ser admitida a dedutibilidade das despesas com seguros dos armazéns que se configuram como (i) necessárias, normais e usuais à atividade da pessoa jurídica, (ii) comprovadas pelos contratos apresentados, que apesar de celebrados por outra empresa do grupo empresarial, os estabelecimentos da fiscalizada constam designados entre os locais de riscos abrangidos pela cobertura dos seguros, e (iii) é razoável o critério de rateio demonstrado.

Glosa de Despesa. Despesas de Aluguel de Armazém.

Devem ser admitidas como dedutíveis as despesas com os aluguéis pagos pelos imóveis em que funcionam a sede e as filiais da empresa, devidamente comprovadas nos contratos de locação apresentados. Entretanto, não comprovada a vinculação com a atividade da empresa do imóvel locado, mantém-se a glosa da despesa.

Glosa de Despesa. Despesas de Vigilância e Pessoal Temporário.

Admite-se a dedutibilidade das despesas de vigilância comprovadas nas notas fiscais de serviços apresentadas, mantendo-se a exigência em relação aos lançamentos contábeis sem suporte documental hábil.

Glosa de Despesa. Rodoviário. Subcontração de Serviço de Transporte. Comprovação.

As Notas de Débito são documentos desprovidos das formalidades necessárias a comprovar as operações, e configuram meros instrumentos de controle interno, com validade restrita entre as partes envolvidas, principalmente quando os conhecimentos de transporte porventura nelas abrangidos sequer foram ali mencionados, pelo que as operações ficaram completamente sem substância.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão do auto de infração decorrente."

Quanto ao crédito tributário exonerado, cabível RECURSO DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, de forma que a exoneração da exigência, procedida por aquele acórdão, só será definitiva após o julgamento na segunda instância.

Para esclarecimentos dos valores exonerados, transcreve-se excertos do voto condutor do Acórdão de 1ª Instância que trata da redução das exigências de IRPJ e CSLL:

DA GLOSA DE DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “FRETES –GERENCIAMENTO”

Nesses termos, frágil é a **glosa do custo/despesa baseada unicamente na falta de comprovação do pagamento**, quando não questionada a idoneidade da documentação hábil apresentada e a efetividade da prestação do serviço, devidamente discriminado no documento fiscal. Para que a imputação se sustente, necessária é a desconstituição da validade das faturas e dos contratos apresentados.

Conclui-se assim pela improcedência da glosa dos custos/despesas escriturados na conta FRETES –GERENCIAMENTO.

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “SEGURO DE ARMAZÉM”

No que diz respeito ao rateio de despesas entre empresas do mesmo grupo econômico, já houve diversas manifestações administrativas em que foram considerados relevantes, para a regular dedutibilidade dos gastos, a comprovação da despesa, a necessidade, normalidade e usualidade, e a demonstração de um critério de rateio razoável.

Diante de tais requisitos, deve ser admitida a dedutibilidade das despesas com seguros dos armazéns, comprovadas pelos **contratos apresentados, nos quais seus estabelecimentos são designados entre os locais de riscos abrangidos pela cobertura dos seguros; que se configuram como necessárias, normais e usuais à atividade empresarial, e é razoável o critério de rateio demonstrado.**

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “ALUGUEL DE ARMAZÉM”

Cumpra também reconhecer a contradição no procedimento adotado pela autoridade fiscal, de admitir, para fins de crédito de PIS e Cofins não cumulativo, os valores declarados nas DIMOB pela JUBRAN ENG. S.A. e SAN MICHELE EMP. COMERCIAIS LTDA, e não admiti-los para fins de comprovação da despesa contabilizada, na apuração do IRPJ e da CSLL.

Foram apresentados juntamente com a impugnação (ANEXO 4 – fls. 540/576), os contratos de locação, em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores em discussão, e os respectivos instrumentos de quitação, conforme designados abaixo:

[...]

Tem razão também a defesa quando anota que eventual irregularidade dos locadores na apresentação de DIMOB não lhe pode ser imputada, desde que a despesa esteja regularmente comprovada, por documentação hábil.

Diante disso, **devem ser admitidas como dedutíveis as despesas com os alugueis pagos** a JUBRAN ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 61.575.437/0001-48), C.A. FRARE ADM. E PART. LTDA. (CNPJ nº 80.178.023/0001-20) e BALTIMORE S.A. (CNPJ nº 80.805.450/0001-90), assim como à SAN MICHELE EMP. COMERCIAIS LTDA. (CNPJ nº 04.640.541/0001-35).

Entretanto, **as despesas contabilizadas com base no contrato celebrado FELIPE WROBLEWSKI e cônjuge, e pagas a OSCAR KUZNIEC, não se encontram regularmente comprovadas, porque não comprovada a vinculação do imóvel objeto do contrato à atividade empresarial.**

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “VIGILÂNCIA”

Diante da documentação comprobatória hábil das operações, cumpre validar a dedutibilidade das despesas com vigilância no valor de R\$ 196.069,60, devendo ser mantida a glosa em relação às demais rubricas contabilizadas e não comprovadas.

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “PESSOAL TEMPORÁRIO E ASSESSORIA EM RH”

Entretanto, a única nota fiscal – fatura de serviços apresentada foi a de nº 1166, emitida em 04/12/2007, pela SRM Terceirização de Serviços e Recursos Humanos Ltda., CNPJ nº 02.798.885/0001-41, em favor da autuada, na qualidade de tomadora dos serviços, no valor total da nota fiscal de R\$ 28.647,97, valor no qual estariam incluídas as retenções de tributos e contribuições de R\$ 4.824,39, a redundar numa despesa de serviços de R\$ 23.823,58, valor esse a ser considerado como comprovado.

Com relação aos demais documentos não são hábeis a comprovar a contabilização das despesas pelos motivos abaixo:

1. os boletos bancários, apesar de demonstrarem a existência de uma relação obrigacional entre a fiscalizada e a SRM, não permitem identificar a operação que deu causa à emissão da cobrança, essencial para a apreciação da dedutibilidade da despesa;
2. as correspondências entre as empresas e os documentos internos, também não são suficientes a respaldar a contabilização das operações.

DA GLOSA DAS DESPESAS CONTABILIZADAS NA CONTA “RODOVIÁRIO”

Na fundamentação adotada pela a fiscalização, consta que os documentos comprobatórios dos lançamentos na Conta Rodoviário referem-se a faturas da Intec – Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda, CNPJ 52.134.798/0001-68, empresa do mesmo grupo do contribuinte. **Os lançamentos referentes a Notas de Débito não foram admitidos como hábeis a comprovar as despesas contabilizadas.**

A fiscalização aceitou todas as faturas, apresentadas no curso do procedimento, **emitidas pela INTEC** contra a fiscalizada, para a cobrança dos serviços de transporte de carga devidamente identificados pelos conhecimentos de transporte ali discriminados.

Já as Notas de Débito não foram consideradas como hábeis a comprovar as operações, por configurar meros documentos de controle interno, com validade restrita entre as partes envolvidas, e assim desprovidas das formalidades necessárias aos documentos comprobatórios de operações a serem contabilmente registradas. Oportuno mencionar que sequer houve o cuidado de mencionar os conhecimentos de transporte abrangidos pelas referidas notas de débito, pelo que as operações porventura nelas incluídas ficaram completamente sem substância.

Por outro lado, ainda que comprovadas as transferências de recursos entre a INTEC e a fiscalizada, a discussão se refere à comprovação das despesas contabilizadas, fato a requerer que sejam elucidadas as operações que deram causa às referidas transferências, de forma que seja possível apreciar se tratam de despesas necessárias, usuais e normais à atividade da empresa.

Por fim, tem razão a defesa em relação às despesas abaixo e que estão devidamente comprovadas por Faturas/Duplicatas, a serem por isso excluídas da autuação:

Data	Valor	Faturas Fls.	Glosa	
			Mantida	Cancelada
12/01/2007	21.048,21		21.048,21	-
31/01/2007	612.910,00		612.910,00	-
31/01/2007	1.544.180,50		1.544.180,50	-
Soma	2.178.138,71		2.178.138,71	-
21/02/2007	23.520,00	675	-	23.520,00
28/02/2007	2.058.105,68		2.058.105,68	-
Soma	2.081.625,68		2.058.105,68	23.520,00
29/03/2007	3.575.658,13		3.575.658,13	-
Soma	3.575.658,13		3.575.658,13	-
30/04/2007	2.873.387,00		2.873.387,00	-

Data	Valor	Faturas Fls.	Glosa	
			Mantida	Cancelada
31/05/2007	3.130.923,37		3.130.923,37	-
18/06/2007	10.269,08	689	-	10.269,08
18/06/2007	25.758,78	690	-	25.758,78
30/06/2007	3.765.328,31		3.765.328,31	-
Soma	3.801.356,17		3.765.328,31	36.027,86
20/07/2007	201.914,31	705/706	-	201.914,31
31/07/2007	3.238.132,73		3.238.132,73	-
Soma	3.440.047,04		3.238.132,73	201.914,31
14/08/2007	68.023,74		68.023,74	-
20/08/2007	15.728,98	691	-	15.728,98
24/08/2007	20.262,78	692	-	20.262,78
24/08/2007	92.822,92	693	-	92.822,92
27/08/2007	11.698,72	694	-	11.698,72
27/08/2007	12.575,32	695	-	12.575,32
31/08/2007	3.138.915,10		3.138.915,10	-
Soma	3.360.027,56		3.206.938,84	153.088,72
18/09/2007	27.265,50		27.265,50	-
19/09/2007	13.977,00		13.977,00	-
30/09/2007	3.717.754,58		3.717.754,58	-
Soma	3.758.997,08		3.758.997,08	-
09/10/2007	21.545,49	697	-	21.545,49
23/10/2007	12.858,28	698	-	12.858,28
23/10/2007	12.880,00	701	-	12.880,00
23/10/2007	23.005,29	702	-	23.005,29
24/10/2007	14.142,00		14.142,00	-
31/10/2007	3.106.619,74		3.106.619,74	-
Soma	3.191.050,80		3.120.761,74	70.289,06
19/11/2007	16.747,50	703	-	16.747,50
30/11/2007	3.550.941,30		3.550.941,30	-
Soma	3.567.688,80		3.550.941,30	16.747,50
31/12/2007	4.667.900,34		4.667.900,34	-
Soma	4.667.900,34		4.667.900,34	0,00
	Glosa		Mantida	Cancelada
Totais	39.626.800,68		39.125.213,23	501.587,45

No que tange ao auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, destaque-se que se trata de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, e assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação àquele constitui prejudgado na decisão do lançamento dele decorrente.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, conforme demonstrativos em anexo.

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO APURADA NO LANÇAMENTO

Per. Apur.	Rodoviário	Frete Gerenc.	Seguro Armazém	Aluguel Armazém	Vigilancia	Pessoal Temp	Total
jan/07	2.178.138,71	2.700.000,00	25.911,40	-	-	-	4.904.050,11
fev/07	2.081.625,68	-	25.911,40	168.552,66	-	-	2.276.089,74
mar/07	3.575.658,13	-	25.911,40	318.586,07	54.847,22	-	3.975.002,82
abr/07	2.873.387,00	-	25.911,40	56.184,22	-	-	2.955.482,62
mai/07	3.130.923,37	2.000.000,00	25.911,40	262.401,85	54.847,22	-	5.474.083,84
jun/07	3.801.356,17	1.000.000,00	25.911,40	332.086,07	54.847,22	-	5.214.200,86
jul/07	3.440.047,04	1.000.000,00	25.911,40	332.086,07	-	-	4.798.044,51
ago/07	3.360.027,56	900.000,00	25.911,40	388.270,29	-	-	4.674.209,25
set/07	3.758.997,08	900.000,00	25.911,40	125.868,44	86.375,16	32.980,84	4.930.132,92
out/07	3.191.050,80	800.000,00	25.911,40	332.086,07	-	44.629,51	4.393.677,78
nov/07	3.567.688,80	800.000,00	25.911,40	393.185,26	-	-	4.786.785,46
dez/07	4.667.900,34	800.000,00	25.911,40	13.500,00	-	26.559,58	5.533.871,32
Totais	39.626.800,68	10.900.000,00	310.936,80	2.722.807,00	250.916,82	104.169,93	53.915.631,23

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO MANTIDA PELA DRJ

Per. Apur.	Rodoviário	Frete Gerenc.	Seguro Armazém	Aluguel Armazém	Vigilancia	Pessoal Temp	Total
jan/07	2.178.138,71	-	-	-	-	-	2.178.138,71
fev/07	2.058.105,68	-	-	-	-	-	2.058.105,68
mar/07	3.575.658,13	-	-	-	-	-	3.575.658,13
abr/07	2.873.387,00	-	-	-	-	-	2.873.387,00
mai/07	3.130.923,37	-	-	-	54.847,22	-	3.185.770,59
jun/07	3.765.328,31	-	-	13.500,00	-	-	3.778.828,31
jul/07	3.238.132,73	-	-	13.500,00	-	-	3.251.632,73
ago/07	3.206.938,84	-	-	13.500,00	-	-	3.220.438,84
set/07	3.758.997,08	-	-	13.500,00	-	32.980,84	3.805.477,92
out/07	3.191.050,80	-	-	13.500,00	-	44.629,51	3.249.180,31
nov/07	3.567.688,80	-	-	13.500,00	-	-	3.581.188,80
dez/07	4.667.900,34	-	-	13.500,00	-	2.736,00	4.684.136,34
Totais	39.212.249,79	-	-	94.500,00	54.847,22	80.346,35	39.441.943,36

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância administrativa, FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA apresentou Recurso Voluntário pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos de forma resumida.

1.) GLOSA DAS DESPESAS DA CONTA "RODOVIÁRIO"

1.1.) FATURAS/DUPLICATAS E O ERRO MATERIAL DA DECISÃO

- Verifica-se a existência de erro material na decisão recorrida, no que se refere à quantificação do valor das despesas comprovadas pela FARMA por ocasião da apresentação da impugnação, através de juntada das Faturas/Duplicata emitidas pela INTEC, e que restaram admitidas como válidas pela referida decisão de Primeira Instância.
- Isto porque, no quadro-resumo inserido ao final da fl. 1674 e na fl. 1675, a decisão recorrida quantifica em apenas R\$ 501.587,45 (glosa cancelada) o total das Faturas/Duplicata emitidas pela INTEC que teriam sido apresentadas pela Contribuinte por ocasião de sua impugnação quando, na verdade, este valor é bem maior.
- Conforme se pode constatar pela análise dos referidos documentos e tabelas, juntamente com a Impugnação foram juntados aos autos documentos no valor total de R\$38.919.241,20, sendo que deste valor R\$29.555.202,65 se referem a Faturas/Duplicatas emitidas pela INTEC contra a FARMA, e apenas R\$9.364.038,55 a Notas de Débito.
- Logo, deve ser corrigido o erro material apontado, para que seja cancelado o valor total de R\$29.555.202,65, correspondente ao total das Faturas/Duplicatas comprovadamente emitidas pela INTEC contra a FARMA, que foram glosadas no Auto de Infração impugnado e, posteriormente, tiveram a sua dedutibilidade reconhecida pela decisão de Primeira Instância.

1.2.) PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM NOTAS DE DÉBITO

- No ano de 2007 a Contribuinte subcontratou principalmente a empresa INTEC - Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda. para prestar o serviço de transporte das mercadorias.
- Por força do disposto no Convênio ICMS nº 25/1990 e do art. 2051 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, o Conhecimento de Transporte relativo a estas mercadorias transportadas era emitido exclusivamente pela FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., apesar de a INTEC - Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda. ter sido subcontratada para realizar o transporte das mercadorias.
- Logo, a INTEC não emitia Conhecimento de Transporte nas operações em que figurava como subcontratada pela FARMA. E foi por esta razão que a INTEC emitiu as notas de débito, a fim de identificar a cobrança pelos serviços prestados.
- Ocorre que, ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, a Autoridade Fiscal entendeu por glosar as despesas lançadas com base em Nota de Débito sob o argumento de que "Não foram reconhecidos alguns lançamentos referentes a Notas de Débito e que não constituem custo e nem despesa para o contribuinte" (sublinhamos).
- Inicialmente cabe referir que, em sua autuação, a Autoridade Fiscal não fundamentou sua recusa em aceitar a "NOTA DE DÉBITO" como documento hábil para o registro das despesas incorridas pela Contribuinte, o que torna nula a autuação neste ponto por ausência da devida motivação, requisito indispensável a todos os atos administrativos, dentre os quais se insere o lançamento fiscal.
- Neste sentido, a decisão de Primeira Instância também não remete a qualquer prova no sentido de que tais gastos não seriam necessários à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Argumenta simplesmente que as Notas de Débito não podem ser aceitas porque não constituem documentação hábil a suportar a escrituração da despesa.
- Neste caso, o correto seria anular o Auto de Lançamento, por ausência de fundamentação, permitindo que outro fosse lavrado em seu lugar, atendendo aos requisitos legais.
- A decisão de Primeira Instância também reconhece a dispensa de emissão do referido Conhecimento de Transporte pela INTEC, com base na legislação do ICMS. Todavia, afirma que a INTEC deveria estar identificada nos Conhecimentos de Transporte emitidos pela

FARMA, sempre que houvesse subcontratação, no campo "Observações" daquele documento.

- Ocorre que mesmo se admitindo, para argumentar, que o nome da INTEC tivesse de constar dos Conhecimentos de Transporte emitidos pela FARMA, e que eventualmente o mesmo não tenha constado, a questão central aqui é que, uma vez prestado o serviço de transporte pela INTEC e efetivamente pago seu preço pela FARMA, esta seria uma despesa dedutível mesmo que a documentação não cumprisse com todas as formalidades legais, não podendo persistir a glosa realizada pela Autoridade Fiscal.
- Isto porque a própria decisão de Primeira Instância colaciona extensa Jurisprudência Administrativa afirmando que, na hipótese de ser desconstituído o valor probante do documento apresentado pelo Contribuinte, caberá a este o ônus da prova de que efetivamente pagou pelos serviços ou mercadorias adquiridos.
- No presente caso, resta comprovado que todas as despesas deduzidas pela FARMA, com base em Nota de Débito emitida pela INTEC, foram devidamente pagas mediante remessa bancária. Isto está cabalmente demonstrado pela Contribuinte nos extratos bancários juntados às fls. 375/539 e 1515/1568.
- Em razão disso, resta evidente a boa-fé da Contribuinte e a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco, eis que tais valores, pagos via Nota de Débito, foram integralmente tributados pela INTEC e correspondem a despesa operacional necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, nos termos do art. 299 e respectivo §1 do Decreto 3.000/1999 - RIR.

2.) GLOSA DAS DESPESAS DA CONTA "PESSOAL TEMPORÁRIO E ASSESSORIA EM RH":

As despesas registradas nesta conta, e que foram objeto de glosa conforme tabela anexa ao Auto de Infração, denominada "Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados", foram efetivamente incorridas pela **Contribuinte**, conforme se verifica claramente pelos documentos de fls. 592/596.

- A decisão de Primeira Instância, todavia, somente afastou a glosa da nota-fiscal no valor de R\$ 28.647,97 (fl. 596), deixando de admitir as demais comprovações de despesas sob o argumento de que "não são hábeis a comprovar a contabilização das despesas.
- Este entendimento, todavia, não pode prevalecer.

-
- Isto porque a Contribuinte comprovou o efetivo pagamento destes valores, conforme boletos bancários acostados aos autos do Processo Administrativo às fls. 591/597.
 - Destarte, deve ser cancelado o lançamento objeto da presente impugnação também neste aspecto.

3.) GLOSA DAS DESPESAS DA CONTA "ALUGUEL DE ARMAZÉM":

- A decisão de Primeira Instância manteve a glosa realizada pela Autoridade Fiscal relativamente aos alugueis pagos a Oscar Kuzniec (Procurador dos tocadores Felipe Wroblewski e Hilda Belia Frischmann Wroblewski), sob o argumento de que não foi devidamente "comprovada a vinculação do imóvel objeto do contrato à atividade empresarial".
- Ocorre que o Auto de Infração em momento algum fundamentou a referida glosa na ausência de prova da vinculação do imóvel, resumindo-se a afirmar que "o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação dos lançamentos destas contas".
- Com base nisso a Contribuinte, às fls. 561/576 dos autos, apresentou juntamente com a sua Impugnação cópias do contrato de locação, bem como o Termo de Quitação firmado pelo locador após o encerramento da locação.
- Com isso restou provada a existência da despesa lançada e o seu respectivo pagamento, aspectos apontados pelo Auto de Infração para realizar a glosa.
- Não é possível, pois, que a decisão de Primeira Instância invoque, para justificar a manutenção da glosa, questão não suscitada pela Autoridade Fiscal por ocasião da lavratura do Auto de Infração, pois desta forma estará inovando no feito e prejudicando o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado ao contribuinte.
- Neste sentido é a posição consolidada do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Resolução

No voto condutor da aludida Resolução, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que me antecedeu na relatoria deste processo, extrai-se:

O recurso foi tempestivo e interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Após a decisão de primeira instância, remanesceu na exigência uma parcela dos valores glosados a título de "aluguel de armazém", "Vigilância", "Pessoal Temporário e Assessoria em RH" e a maior parte dos valores glosados contabilizados na conta "Rodoviário".

Nesse último caso, de acordo com a autoridade lançadora, no que foi corroborado pela decisão recorrida, não foram aceitos os valores que não estivessem acobertados por Faturas/Duplicatas.

No recurso voluntário, a interessada questiona a decisão recorrida - que acolheu uma pequena parcela da impugnação nesse item - pois, sustenta, mesmo que se considere demonstrados apenas os valores albergados por nota fiscal/ fatura, o acórdão questionado teria incorrido em erro material ao não considerar todas as faturas apresentadas.

Para corroborar os argumentos, traz aos autos extensa documentação denominada laudo técnico que, sustenta, demonstraria o alegado.

Levando-se em consideração que este colegiado acata a juntada de documentos antes que o processo seja pautado, e tendo em vista que no presente caso a atividade julgadora envolve fundamentalmente um juízo de valoração probante, penso ser razoável que a documentação seja verificada.

Sendo assim, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência a fim de que a Unidade Local designe Auditor Fiscal **para examinar os documentos e, com base no critério de acatar como demonstrados os valores lançados na conta "Rodoviário" sustentados por fatura/ nota fiscal, atestar ou não se alguma fatura não foi considerada, parcial ou integralmente, pelo acórdão questionado.**

Após, formalizar relatório circunstanciado tendo como ponto de partida a tabela constante do voto condutor da decisão recorrida, relatório este que deverá ser cientificado à interessada com prazo para manifestação.

Conclusões da Diligência

A Auditora-Fiscal Bruna Camara Lamego Moizes foi encarregada da diligência e na conclusão dos trabalhos lavrou o relatório de fls. 5730 a 5735, no qual apresentou as seguintes conclusões:

21. Realizadas as análises cabíveis, verificamos que foram apresentadas faturas, as quais não foram consideradas na decisão de primeira instância, no valor total de R\$ 28.833.596,17.

22. Ressaltamos que o valor acima representa o total das faturas apresentadas pelo contribuinte, inclusive aquelas sobre as quais foram feitas observações durante a realização desta diligência – cabendo ao órgão julgador a decisão a respeito de sua aceitação para fins de comprovação das despesas escrituradas.

A Recorrente, embora regularmente intimada, não apresentou manifestação quanto às conclusões do relatório de diligência.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Os recursos voluntário e de ofício atendem aos pressuposto de admissibilidade, pelo que deles se toma conhecimento.

Recurso Voluntário

A decisão da Instância *a quo* manteve as glosas das seguintes contas: Aluguel de Armazém, no valor de R\$ 94.500, Pessoal Temporário e Assessoria em RH, no valor de R\$ 80.346,35, e Rodoviário, no valor de R\$ 39.212.249,79.

A glosa da conta de Aluguel de armazém foi mantida com base no entendimento que "as despesas contabilizadas com base no contrato celebrado com FELIPE WROBLEWSKI e cônjuge, e pagas a OSCAR KUZNIEC, não se encontram regularmente comprovadas, porque não comprovada a vinculação do imóvel objeto do contrato à atividade empresarial".

A glosa da conta de Pessoal Temporário e Assessoria em RH foi mantida, porque não estariam comprovadas essas despesas nos documentos que acompanharam a impugnação da contribuinte, pois teriam sido apresentados apenas boletos bancários, documentos internos e correspondências entre as empresas.

A glosa da conta Rodoviário foi mantida devido à ausência de apresentação de documentação hábil à escrituração da despesa. A decisão reconheceu a dedutibilidade das despesas com base em faturas/duplicatas emitidas pela INTEC, contudo não admitiu a dedução das despesas com base em Notas de Débito.

A recorrente em seu recurso voluntário, apresenta argumentos de fato e de direito, insurgindo-se contra o Acórdão da DRJ.

Da Glosa das despesas da conta "RODOVIÁRIO"

A recorrente, em síntese, quanto à glosa das despesas da conta Rodoviário alega erro material na decisão recorrida que não considerou Faturas/Duplicatas no valor de R\$29.555.202,65. Quanto às despesas com base em notas de débito alega que foram devidamente pagas mediante remessa bancária.

Das Faturas/Duplicatas e o erro material da decisão

A recorrente alega a existência de erro material na decisão recorrida, no que se refere à quantificação do valor das despesas comprovadas pela FARMA por ocasião da apresentação da impugnação, através de juntada das Faturas/Duplicata emitidas pela INTEC, e que restaram admitidas como válidas pela referida decisão de Primeira Instância.

Alega que, conforme se pode constatar pela análise dos referidos documentos e tabelas, juntamente com a Impugnação foram juntados aos autos documentos no valor total de R\$38.919.241,20, sendo que deste valor R\$29.555.202,65 se referem a Faturas/Duplicatas emitidas pela INTEC contra a FARMA, e apenas R\$9.364.038,55 a Notas de Débito.

Conclui que deve ser corrigido o erro material apontado, para que seja cancelado o valor total de RS 29.555.202.65, correspondente ao total das Faturas/Duplicatas comprovadamente emitidas pela INTEC contra a FARMA. que foram glosadas no Auto de Infração impugnado e. posteriormente, tiveram a sua dedutibilidade reconhecida pela decisão de Primeira Instância.

Verifica-se que o julgamento foi convertido em diligência por esse colegiado para que a Autoridade Fiscal examinasse os documentos e, com base no critério de acatar como demonstrados os valores lançados na conta "Rodoviário" sustentados por fatura/nota fiscal, atestasse ou não se alguma fatura não foi considerada, parcial ou integralmente, pelo acórdão questionado.

Realizadas as análises cabíveis, conforme relatório de diligência, verificou-se que foram apresentadas faturas, as quais não foram consideradas na decisão de primeira instância, no valor total de **R\$ 28.833.596,17**.

O Auditor Fiscal, responsável pela diligência, observou ainda que em algumas faturas os campos destinados às informações sobre os conhecimentos de transporte estão "em branco". Essas notas fiscais totalizam o valor de R\$ 46.290,80.

Nessa questão, mantém-se o critério de apresentação de nota fiscal para comprovar as despesas da conta "Rodoviário", que foi o adotado pela Autoridade Fiscal que realizou os lançamentos.

Conclui-se que devem ser consideradas como despesas dedutíveis da conta "Rodoviário", as faturas, que não foram consideradas na decisão de primeira instância, no valor total de **R\$ 28.833.596,17**.

Dos pagamentos realizados com base em notas de débito

A recorrente alega que a INTEC não emitia Conhecimento de Transporte nas operações em que figurava como subcontratada pela FARMA. E foi por esta razão que a INTEC emitiu as notas de débito, a fim de identificar a cobrança pelos serviços prestados.

Descreve que ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, a Autoridade Fiscal entendeu por glosar as despesas lançadas com base em Nota de Débito sob o argumento de que "Não foram reconhecidos alguns lançamentos referentes a Notas de Débito e que não constituem custo e nem despesa para o contribuinte.

Inferre que a Autoridade Fiscal não fundamentou sua recusa em aceitar a "NOTA DE DÉBITO" como documento hábil para o registro das despesas incorridas pela Contribuinte, o que torna nula a autuação neste ponto por ausência da devida motivação, requisito indispensável a todos os atos administrativos, dentre os quais se insere o lançamento fiscal.

Argumenta que a decisão de Primeira Instância também não remete a qualquer prova no sentido de que tais gastos não seriam necessários à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Argumenta simplesmente que as Notas de Débito não podem ser aceitas porque não constituem documentação hábil a suportar a escrituração da despesa.

Conclui que, nesse caso, o correto seria anular o Auto de Lançamento, por ausência de fundamentação, permitindo que outro fosse lavrado em seu lugar, atendendo aos requisitos legais.

A recorrente alega ainda que, mesmo se admitindo, para argumentar, que o nome da INTEC tivesse de constar dos Conhecimentos de Transporte emitidos pela FARMA, e que eventualmente o mesmo não tenha constado, a questão central aqui é que, uma vez prestado o serviço de transporte pela INTEC e efetivamente pago seu preço pela FARMA, esta seria uma despesa dedutível mesmo que a documentação não cumprisse com todas as formalidades legais, não podendo persistir a glosa realizada pela Autoridade Fiscal.

Afirma que, no presente caso, resta comprovado que todas as despesas deduzidas pela FARMA, com base em Nota de Débito emitida pela INTEC, foram devidamente pagas mediante remessa bancária. Isto está cabalmente demonstrado pela Contribuinte nos extratos bancários juntados às fls. 375/539 e 1515/1568.

Deduz que, resta evidente a boa-fé da Contribuinte e a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco, eis que tais valores, pagos via Nota de Débito, foram integralmente tributados pela INTEC e correspondem a despesa operacional necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, nos termos do art. 299 e respectivo §1 do Decreto 3.000/1999 - RIR.

Constata-se que a recorrente foi intimada a comprovar, **por meio de documentação idônea, coincidente em data e valor**, os lançamentos referentes a 2007 (Prestação de Serviços por PJ) nas seguintes planilhas:

- **Lançamentos a comprovar Conta Rodoviário 2007**
- [...]

Verifica-se que tendo a recorrente apresentado faturas e notas de débito, essas não foram aceitas pela Autoridade Fiscal para comprovação das despesas, porque, tais documentos não são hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos na legislação, a comprovar as operações de prestação de serviços de transporte, sendo prescindível qualquer outra motivação para a recusa da autoridade fiscal.

Nota-se que a decisão de 1ª Instância não remete a qualquer prova no sentido de que tais gastos seriam ou não necessários à atividade da empresa, pois esta argumentação é irrelevante, posto que não fez parte da acusação da Autoridade Fiscal. Mostra-se correto a argumentação da Autoridade Julgadora no sentido que **"as notas de débito não podem ser aceitas porque não constituem documentação hábil a suportar a escrituração da despesas"**.

Nota-se que não foram comprovadas de forma individualizada que as despesas deduzidas pela FARMA, com base em Notas de Débito emitida pela INTEC, foram devidamente pagas mediante remessa bancária.

Ainda que comprovadas as transferências de recursos entre a INTEC e a recorrente, estas deveriam ter como suporte documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores para a efetiva comprovação das despesas.

Ressalta-se que as Notas de Débito não são documentos hábeis a comprovar as operações, por configurar meros documentos de controle interno, com validade restrita entre as partes envolvidas, e assim desprovidas das formalidades necessárias aos documentos comprobatórios de operações a serem contabilmente registradas. Verifica-se que sequer houve o cuidado de mencionar os conhecimentos de transporte abrangidos pelas referidas notas de débito.

Logo, rejeita-se a alegação de nulidade da autuação por ausência de fundamentação e o argumento de que uma despesa dedutível mesmo que a documentação não cumprisse com todas as formalidades legais, não podendo persistir a glosa realizada pela Autoridade Fiscal.

Da Glosa das despesas da conta "PESSOAL TEMPORÁRIO E ASSESSORIA EM RH"

A recorrente alega que as despesas registradas nesta conta, e que foram objeto de glosa conforme tabela anexa ao Auto de Infração, denominada "Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados", foram efetivamente incorridas pela Contribuinte, conforme se verifica claramente pelos documentos de fls. 592/596.

A partir da análise dos documentos apresentados, verifica-se correta a decisão de Primeira Instância, que afastou, somente, a glosa da nota-fiscal no valor de R\$ 28.647,97 (fl. 596), deixando de admitir as demais comprovações de despesas sob o argumento de que "não são hábeis a comprovar a contabilização das despesas.

Nota-se ainda que foram apresentados dois boletos nos valores de R\$ 32.908,50 e R\$ 25.010,31. O primeiro encontra-se autenticado pela instituição financeira, enquanto que o segundo boleto não há autenticação de pagamento. Portanto o segundo boleto não se presta para demonstrar que houve algum pagamento à empresa SRM Terceirização de Serviços e Recursos Humanos Ltda.

Ressalta-se que mesmo que houvesse a comprovação dos pagamentos, não haveria como comprovar a que título estes foram efetuados, pois não foram apresentados documentos hábeis e coincidentes em data e valor que comprovassem as despesas de pessoal temporário e assessoria em RH.

Conclui-se que não dedutíveis os valores de R\$ 32.908,50 e R\$ 25.010,31 referentes a boletos bancários apresentados pela recorrente.

Da Glosa das despesas da conta "ALUGUEL DE ARMAZÉM "

A recorrente alega que houve inovação na decisão de 1ª Instância, que manteve a glosa realizada pela Autoridade Fiscal relativamente aos alugueis pagos a Oscar Kuzniec (Procurador dos tocadores Felipe Wroblewski e Hilda Belia Frischmann Wroblewski), sob o argumento de que não foi devidamente "comprovada a vinculação do imóvel objeto do contrato à atividade empresarial".

Argumenta que o Auto de Infração em momento algum fundamentou a referida glosa na ausência de prova da vinculação do imóvel, resumindo-se a afirmar que "o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação dos lançamentos destas contas".

Deduz que não é possível, pois, que a decisão de Primeira Instância invoque, para justificar a manutenção da glosa, questão não suscitada pela Autoridade Fiscal por ocasião da lavratura do Auto de Infração, pois desta forma estará inovando no feito e prejudicando o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado ao contribuinte.

Entende-se que não houve inovação por parte da decisão de 1ª Instância, pois tendo sido apresentados documentos somente em sede de impugnação, é necessário verificar se o documento é hábil e idôneo a comprovar as despesas de Aluguel de Armazém.

Verifica-se que não tendo sido devidamente "comprovada a vinculação do imóvel objeto do contrato à atividade empresarial" os documentos não são hábeis a comprovar as referidas despesas.

Portanto, não dedutíveis os valores referentes aos alugueis pagos a Oscar Kuzniec (Procurador dos tocadores Felipe Wroblewski e Hilda Belia Frischmann Wroblewski).

Recurso de Ofício

O Acórdão de 1ª instância exonerou da base de cálculo do lançamento os valores referentes a despesas que entendeu comprovadas com base em documentos e critérios utilizados para aceitação da dedutibilidade. Elaborou-se quadro resumo dos documentos apresentados e dos critérios de dedutibilidade.

Despesas/Contas	Documentos Comprobatórios	Critérios
Frete - Gerenciamento	Faturas Bonagura Consultoria Empresarial	Glosa de despesa não se sustenta apenas na falta de comprovação de pagamentos. Dedutibilidade no valor de R\$ 10.900.000,00
Seguro de Armazém	Apólices de Seguro emitidos pela MAPFRE, contratadas pela LUFT TRANSP LTDA.	Admitida a dedutibilidade, despesas comprovadas pelos contratos, estabelecimentos designadas entre os locais abrangidos pela cobertura, razoabilidade do critério de rateio. Dedutibilidade no valor de R\$ 310.936,80.
Aluguel de Armazém	Contratos de locação, instrumentos de quitação	Contradição do procedimento que admitiu para fins de crédito de PIS e Cofins e não admitiu para comprovação de despesas na apuração do IRPJ e CSLL. Admitida a dedutibilidade, quando comprovado a vinculação do imóvel objeto do contrato à atividade empresarial.
Vigilância	Notas Fiscais Eletrônicas, referidas na escrituração comercial	dedutibilidade das despesas com vigilância no valor de R\$ 196.069,60
Pessoal Temporário e Assessoria em RH	Nota fiscal - fatura de serviços	Não são documentos hábeis a comprovar a contabilização os boletos bancários, pois não permitem identificar a operação.
Rodoviário	Faturas da Intec	As Notas de Débito não foram admitidos como hábeis a comprovar as despesas contabilizadas. Subcontratação, conhecimento emitido pelo contratante, deve constar do documento a anotação da subcontratação, a identificação do

		<p>subcontratado.</p> <p>Ainda que comprovadas as transferência de recursos entre a INTEC e a fiscalizada, a dedutibilidade requer que sejam elucidadas as operações que deram causas as referidas transferências.</p>
--	--	--

Verifica-se que a exoneração dos valores da base de cálculo do lançamento ocorrido devido a apresentação de documentos na impugnação (faturas, apólices de seguro, contrato de locação, notas fiscais eletrônicas, notas fiscais/faturas de serviço. Com base nesses documentos foram considerados dedutíveis valores das contas Rodoviário, Seguro Armazém, Aluguel de Armazém, Vigilância, Pessoal Temporário.

Contata-se que não foram aceitas a dedutibilidade com base em notas de débito (Rodoviário) , ainda que comprovado a transferência de recursos entre a INTEC e a fiscalizada.

Ressalta-se que não foram mantidas as glosas (Fretes - Gerenciamento), que se sustentavam apenas na falta de comprovação de pagamento.

Entende-se que os documentos aceitos pela Acórdão da DRJ são hábeis a comprovar a dedutibilidade das referidas despesas. Quantos aos critérios adotados, esses são razoáveis, com base legal e de acordo com a jurisprudência colacionados na decisão *a quo*.

Portanto, não merece reparos as conclusões e análises realizadas quanto aos documentos apresentados com base nos critérios para a regular dedutibilidade das despesas contabilizadas nas contas Seguro de Armazém, Rodoviário, Seguro Armazém, Aluguel de Armazém, Vigilância e Pessoal Temporário.

Da glosa de despesas contabilizadas na conta "FRETES-GERENCIAMENTO"

A turma julgadora da instância *a quo* entendeu que, é frágil a glosa do custo/despesa baseada unicamente na falta de comprovação do pagamento, quando não questionada a idoneidade da documentação hábil apresentada e a efetividade da prestação do serviço, devidamente discriminado no documento fiscal. Para que a imputação se sustente, necessária é a desconstituição da validade das faturas e dos contratos apresentados. Em seguida concluiu pela improcedência da glosa dos custos/despesas escriturados na conta FRETES – GERENCIAMENTO.

Transcreve-se excertos do acórdão da instância *a quo* a respeito do tema:

Em regra, não há suporte fático a amparar a glosa das despesas, se intimada a comprovar os custos/despesas contabilizados, a contribuinte apresenta as faturas/duplicatas ou contratos, emitidos e subscritos por empresas, cuja idoneidade não é questionada, nos quais os serviços prestados ou a causa dos pagamentos se encontram regularmente discriminados.

Por conta da natureza dialética do ônus da prova, em face da apresentação da documentação hábil, para que o ônus da prova dos custos/despesas volte regularmente a pesar sobre a contribuinte, com a exigência de comprovação **também** dos pagamentos escriturados, é imprescindível que a fiscalização proceda à desconstituição da validade da prova apresentada, com a adoção das providências porventura cabíveis, dentre os quais se pode destacar a intimação dos prestadores de serviços ou das partes contratantes para atestar a veracidade das operações, inclusive com as devidas repercussões fiscais em sua própria escrituração comercial e fiscal, o que não foi feito.

Conforme jurisprudência administrativa abaixo colacionada, o pagamento somente se torna *prova subsidiária* da operação, quando desconstituído o valor probante do documento hábil apresentado (fatura ou contrato). É o que se conclui das ementas dos acórdãos do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, abaixo transcritas:

[...]

Reitere-se: em todos os casos acima, somente se desconstituído o valor probante da documentação hábil a comprovar a operação, é que se pode exigir, subsidiariamente, para comprovar a operação, a prova do pagamento, sob pena de glosa dos(as) custos/despesas escriturados(as).

Na mesma linha, segue a jurisprudência administrativa sobre as circunstâncias capazes de retirar o valor probante dos recibos, emitidos pelos profissionais da saúde, como documentos hábeis e suficientes, para a comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física – DIRPF, quando se impõe a comprovação dos pagamentos:

[...]

Observe-se, novamente que, em todos os casos, a exigência da comprovação dos pagamentos, para a admissão da dedutibilidade das despesas, não se fez sem que circunstâncias fossem devidamente invocadas, para afastar o valor probante da documentação, em princípio, considerada hábil a dar suporte à operação.

Constata-se que no Termo de Verificação Fiscal (fls. 271 a 279) os documentos dos lançamentos na conta "Fretes e Gerenciamento" não foram reconhecidos pela fiscalização, pois apesar do contribuinte apresentar faturas referentes aos lançamentos, não houve a apresentação da comprovação de pagamento, *in verbis*:

"Conta 3.10.25.05.0.00.002 Frete Gerenciamento

A comprovação apresentada referente a cinco lançamentos na conta Fretes e Gerenciamento não serão reconhecidas por esta fiscalização. O contribuinte apresentou faturas de números 1, 5, 6, 7 e 8 de uma empresa Bonagura Consultoria Empresarial, CNPJ 03.017.592/0001-42, sem contudo apresentar nenhuma comprovação de pagamento."

Verifica-se que no caso dos autos, não trouxe a fiscalização qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a efetiva prestação dos serviços. No presente caso a acusação fiscal limita-se a afirmar que não houve a comprovação de pagamento.

Nessa questão acompanha-se o entendimento da decisão *a quo* no sentido que "é frágil a glosa do custo/despesa baseada unicamente na falta de comprovação do pagamento, quando não questionada a idoneidade da documentação hábil apresentada e a efetividade da prestação do serviço, devidamente discriminado no documento fiscal". Para que a imputação se sustente, entende-se necessária a desconstituição da validade das faturas e dos contratos apresentados e/ou dos serviços prestados.

Entende-se que não é lícito ao Fisco proceder à glosa de despesas de serviços suficientemente descritos em notas fiscais, se a fiscalização deixa de reunir provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados.

Da glosa de despesas contabilizadas na conta "SEGURO DE ARMAZÉM"

A glosa de despesas contabilizadas na conta "Seguro de Armazém" refere-se a dois lançamentos mensais, no período de janeiro a dezembro de 2007, um no valor de R\$ 5.182,28, e outro de R\$ 20.729,12, a totalizar R\$ 310.936,80.

A Recorrente apresentou os seguintes documentos para comprovar as referidas despesas:

As Apólices de Seguro nº 0033/331/2001/0000012/01 (fls. 599/619) e 0096/109/2001/0000069/01 (fls. 620/669), emitidas pela MAPFRE SEGUROS, e contratadas pela LUFT LOG ARM e TRANSP LTDA., CNPJ nº 01.506.086/000191, sediada na Alameda Mamoré, 535 Barueri/SP, vigentes de 30/11/2006 a 30/11/2007, nos valores respectivamente de R\$ 725.771,82 e R\$ 1.111.510,53, a cobrir os riscos ali designados de diversos estabelecimentos, entre os quais do estabelecimento em que sediada a FARMA LOGÍSTICA, Av. Piracema, 1065, Barueri/SP.

No voto condutor da decisão a quo, constam as seguintes verificações a respeito dos locais segurados e das apólices apresentadas:

Confirma-se no CNPJ e na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 1625/1631 e 1635/1642) que outros dos locais segurados seriam filiais da FARMA LOGÍSTICA - Av. Tamboré, 1180 e Rod. Presidente Castelo Branco, 11100.

Como tais seguros teriam sido contratados em conjunto com as demais empresas do Grupo Luft, e tendo sido discriminados nas apólices cada "Local de Risco", sendo que cada um deles pertencia a uma determinada empresa do grupo, o valor do prêmio devido à seguradora teria sido rateado entre as empresas titulares dos estabelecimentos segurados. O valor do prêmio relativo ao seguro contra incêndio e outros teria sido rateado para a contribuinte no valor de R\$ 260.567,09, pelo critério da proporcionalidade entre o valor da cobertura total da Apólice, conforme "Cláusula 3 – Valores em Risco" e a soma dos valores das coberturas de suas unidades, conforme demonstrado em planilha de fls. 319/320. Já o valor do prêmio relativo ao seguro de responsabilidade civil, por conta de a apólice estabelecer um valor máximo de cobertura, válido para todos os estabelecimentos segurados, teria sido utilizado como critério de rateio o valor médio das mercadorias armazenadas em cada uma das unidades, cabendo à fiscalizada suportar o valor de R\$ 171.121,80, conforme demonstrado em planilha de fls. 320/321.

No que diz respeito ao rateio de despesas entre empresas do mesmo grupo econômico, já houve diversas manifestações administrativas em que foram considerados relevantes, para a regular dedutibilidade dos gastos, a comprovação da despesa, a necessidade, normalidade e usualidade, e a demonstração de um critério de rateio razoável.

Diante de tais requisitos, o entendimento do colegiado do órgão julgador a quo foi que "deve ser admitida a dedutibilidade das despesas com seguros dos armazéns, comprovadas pelos contratos apresentados, nos quais seus estabelecimentos são designados entre os locais de riscos abrangidos pela cobertura dos seguros; que se configuram como

necessárias, normais e usuais à atividade empresarial, e é razoável o critério de rateio demonstrado.

Verifica-se acertada a análise realizada quanto aos documentos apresentados com base nos critérios para a regular dedutibilidade das despesas contabilizadas na conta "Seguro de Armazém.

Da glosa de despesas contabilizadas na conta "ALUGUEL DE ARMAZÉM"

O contribuinte alegou que a glosa das despesas contabilizadas na conta "Aluguel de Armazém", referem-se a pagamentos efetuados à Jubran Engenharia S.A., CA Frare Adm,e Part. Ltda., Baltimore S.A., San Michele Emp. Comerciais Ltda. e Oscar Kuzniec, na qualidade de procurador dos locadores Felipe Wroblewski e Hilda Belia Frischmann Wroblewski.

Foram apresentados juntamente com a impugnação (ANEXO 4 – fls. 540/576), os contratos de locação, em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores em discussão, e os respectivos instrumentos de quitação, conforme designados abaixo:

1. contrato de locação celebrado, em 28/09/2005, entre JUBRAN ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 61.575.437/0001-48), C.A. FRARE ADM. E PART. LTDA. (CNPJ nº 80.178.023/0001-20) e BALTIMORE S.A. (CNPJ nº 80.805.450/0001-90), na qualidade de locadoras, e a autuada, na qualidade de locatária, de um armazém industrial, localizado na Avenida Piracema nº 1605, Barueri/SP (sede da empresa fiscalizada entre 25/10/2002 e 13/05/2008 – cf. Ficha Cadatral da JUCESP), pelo valor mensal de aluguel de R\$ 163.200,00, com pagamento parcelado entre as locadoras;
2. termo de quitação e entrega das chaves do referido imóvel datado de 1º de abril de 2008;
3. contrato de locação celebrado, em 20/05/2005, entre SAN MICHELE EMP. COMERCIAIS LTDA. (CNPJ nº 04.640.541/0001-35), na qualidade de locadora, e a autuada, na qualidade de locatária, de um imóvel industrial, localizado na Rodovia Presidente Castelo Branco, 11370, Barueri/SP (filial da empresa fiscalizada, aberta 14/06/2005 – cf. Ficha Cadatral da JUCESP), pelo valor mensal de aluguel de R\$ 261.134,37;
4. contrato de locação celebrado, em 29/04/2005, entre FELIPE WROBLEWSKI e cônjuge (CPF nº 003.632.608-97), na qualidade de locadores, e a autuada, na qualidade de locatária, de um imóvel comercial, localizado na Alameda Araguaia, 3858 – Armazém 3, Centro Empresarial Tamboré, Barueri/SP (endereço não mencionado no CNPJ ou Ficha Cadastral), pelo valor mensal de aluguel de R\$ 9.500,00, com um abono de R\$ 500,00, durante os

primeiros doze meses, pagos mediante depósito em conta corrente em favor de OSCAR KUZNIEC;

5. termo de quitação e entrega das chaves do referido imóvel datado de 1º de abril de 2008.

Na decisão a quo houve o reconhecimento da contradição no procedimento adotado pela autoridade fiscal, de admitir, para fins de crédito de PIS e Cofins não cumulativo, os valores declarados nas DIMOB pela JUBRAN ENG. S.A. e SAN MICHELE EMP. COMERCIAIS LTDA, e não admiti-los para fins de comprovação da despesa contabilizada, na apuração do IRPJ e da CSLL.

Deu-se razão ao contribuinte quando anota que eventual irregularidade dos locadores na apresentação de DIMOB não lhe pode ser imputada, desde que a despesa esteja regularmente comprovada, por documentação hábil.

Diante disso, o Colegiado da turma julgadora a quo decidiu que "devem ser admitidas como dedutíveis as despesas com os aluguéis pagos a JUBRAN ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 61.575.437/0001-48), C.A. FRARE ADM. E PART. LTDA. (CNPJ nº 80.178.023/0001-20) e BALTIMORE S.A. (CNPJ nº 80.805.450/0001-90), assim como à SAN MICHELE EMP. COMERCIAIS LTDA. (CNPJ nº 04.640.541/0001-35). Entretanto, as despesas contabilizadas com base no contrato celebrado FELIPE WROBLEWSKI e cônjuge, e pagas a OSCAR KUZNIEC, não se encontram regularmente comprovadas, porque não comprovada a vinculação do imóvel objeto do contrato à atividade empresarial."

Ocorrendo a apresentação de documentos hábeis a comprovar as referidas despesas e reconhecendo a contradição no procedimento fiscal, concorda-se com decido pelo acórdão de 1ª Instância.

Processo nº 19515.720891/2012-94
Acórdão n.º **1402-003.579**

S1-C4T2
Fl. 5.783

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas no montante de R\$ 28.833.596,17, no ano-calendário de 2007.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias